LEI Nº 3.364, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e/ou na prestação de serviços públicos essenciais;

II - exercício de atividades inadiáveis nas áreas de Educação, Saúde e Serviços Públicos, para as quais não exista candidato aprovado em concurso realizado para o mesmo, ou quando não houver preenchimento do número de vagas existentes, até a realização de novo concurso público;

III - atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados entre os entes federados, União, Estados e Municípios e outros órgãos da administração direta e indireta;

Parágrafo Único. A contratação de que trata o inciso III do art. 2º poderá ocorrer em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão ou designação para o exercício de função de confiança;

IV - suprir demandas decorrentes da expansão de instituições municipais de ensino e/ou saúde, até a realização de concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - Durante o prazo de afastamento do titular do cargo, quando for o caso de substituição, nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta Lei, pelo prazo máximo de 01 (um) ano;

III - 01 (um) ano nos demais casos do art. 2º desta Lei, ou até a realização de concurso público, prevalecendo o menor prazo.

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos uma única vez, por igual período, desde que demonstrada a permanência da situação excepcional de interesse público que motivou as contratações temporárias, mediante a formalização de aditamento ao respectivo contrato administrativo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º O vencimento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será fixado em importância equivalente ao vencimento base do cargo que corresponda à função contratada, previsto nos respectivos

PROCURADORIA GERAL

planos de carreira municipais, acrescido das verbas previstas no art. 8°. desta Lei, quando cabíveis, devendo-se observar sempre a mesma jornada de trabalho prevista para o cargo que corresponda à função contratada.

Parágrafo Único. Não existindo nos planos de carreira do Município a correspondência estabelecida no caput do presente artigo, o vencimento terá como referência o mesmo valor previsto para outros cargos existentes, cuja escolaridade, natureza e complexidade das atribuições, seja similar à função contratada, utilizando-se o mesmo critério para a definição da jornada de trabalho.

Art. 7° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser concomitantemente nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em atendimento ao disposto no artigo art. 37, inciso XVI da CF;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, ou se aprovado em novo processo seletivo simplificado, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8° Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, quando cabível, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

I - gratificação natalina;

II - férias e adicional de férias;

III - gratificação por serviço extraordinário (horas-extras), nos termos das regras previstas em lei ou regulamento para os servidores efetivos;

PROCURADORIA GERAL

IV - adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, quando cabível;

V - vale-transporte, nos termos da Lei Municipal;

VI - licença maternidade e paternidade.

Parágrafo Único. Os servidores contratados sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social, assegurando-lhes todos os benefícios e direitos decorrentes desta veiculação.

Art. 9° O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I -pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - na hipótese de nomeação de candidato aprovado em concurso público; para o cargo cujas funções sejam objeto do contrato temporário;

IV - por interesse da Administração;

V - interrupção do programa/convênio.

§1° A extinção do contrato, no caso do Inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, o contratado deverá indenizar à Administração em 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), do valor da última remuneração, por cada mês remanescente ao término do respectivo contrato administrativo, a ser descontado de forma automática, em parcela única, por ocasião do acerto contratual.

§2° A extinção do contrato importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente ao tempo de serviço trabalhado, no tocante aos direitos previstos no art. 8°. desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, já consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 11. Os contratos temporários que estiverem em vigor na data da publicação da presente lei passarão a ser por ela regidos.

PROCURADORIA GERAL

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

I - Lei Municipal n. 2798, de 17/06/2005;

II - Lei Municipal n. 2814, de 28/09/2005;

III - Lei Municipal n. 2896, de 12/09/2006;

IV - Lei Municipal n. 2904, de 10/11/2006;

V - Lei Municipal n. 2915, de 14/03/2007;

VI - Lei Municipal n. 2962, de 11/07/2007;

VII - Artigos 56 a 63 da Lei Municipal n. 1812, de 29/04/1992.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 20 de dezembro de 2013.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL